



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Institui a Política Nacional do Passe Livre Estudantil, cria a CIDE-Mobilidade Estudantil e o Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil, altera a legislação de trânsito e ambiental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Passe Livre Estudantil no Transporte Público Coletivo, destinada a assegurar, promover e financiar o deslocamento gratuito ou subsidiado de estudantes no transporte público coletivo urbano, semiurbano, intermunicipal de caráter metropolitano e integrado.

Parágrafo único. A Política Nacional de que trata esta Lei será executada em regime de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos e as unidades regionais de transporte público coletivo.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional do Passe Livre Estudantil:

- I – assegurar o acesso de estudantes à educação por meio da redução ou eliminação do custo de deslocamento;
- II – reduzir a evasão escolar e acadêmica associada à insuficiência de renda para transporte;
- III – promover justiça social, mobilidade urbana sustentável e igualdade de oportunidades educacionais;
- IV – estimular o uso do transporte público coletivo e reduzir a dependência do transporte individual motorizado;
- V – induzir a integração tarifária, operacional e metropolitana dos sistemas de transporte público coletivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VI – fortalecer a transparência, a rastreabilidade e o controle público dos subsídios destinados ao transporte estudantil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – passe livre estudantil: benefício que assegura ao estudante o deslocamento gratuito no transporte público coletivo, nos termos desta Lei e da legislação do ente federativo competente;

II – subsídio estudantil de transporte: aporte público destinado a reduzir ou custear integralmente o valor do deslocamento do estudante no transporte público coletivo;

III – estudante beneficiário: pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino reconhecida pelo poder público, observado o disposto nesta Lei;

IV – sistema de transporte público coletivo: serviço público de transporte urbano, semiurbano, metropolitano ou intermunicipal integrado, prestado diretamente ou mediante concessão, permissão, autorização ou outro instrumento jurídico admitido em direito;

V – fundo local do passe livre estudantil: fundo estadual, distrital ou municipal, de natureza contábil ou financeira, criado por lei própria do respectivo ente federativo, destinado ao financiamento do passe livre estudantil.

Art. 4º A Política Nacional do Passe Livre Estudantil observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade aos estudantes de baixa renda;

II – prioridade aos estudantes da rede pública de ensino;

III – inclusão de estudantes bolsistas integrais da rede privada, quando comprovada hipossuficiência econômica;

IV – vinculação do benefício à matrícula regular e à frequência escolar ou acadêmica;

V – utilização preferencial de bilhetagem eletrônica, identificação estudantil, cadastro interoperável e mecanismos de auditoria;

VI – vedação ao uso dos recursos para recomposição de margem empresarial, distribuição de lucros ou receita livre de operadores privados;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VII – transparência ativa dos valores arrecadados, transferidos e aplicados;

VIII – controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 5º Serão beneficiários prioritários da Política Nacional do Passe Livre Estudantil:

I – estudantes da educação básica da rede pública;

II – estudantes da educação profissional e tecnológica da rede pública;

III – estudantes da educação superior da rede pública;

IV – estudantes bolsistas integrais da rede privada, desde que comprovada renda familiar per capita de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

V – estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou em outro cadastro público equivalente reconhecido pelo ente federativo competente.

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ampliar, por lei própria, o rol de beneficiários, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A concessão do benefício poderá considerar distância mínima entre residência e instituição de ensino, inexistência de vaga próxima, integração metropolitana, turno de estudo, renda familiar e disponibilidade de rede pública de transporte.

§ 3º A regulamentação local poderá prever número máximo diário, semanal ou mensal de viagens custeadas, desde que preservado o deslocamento necessário à frequência escolar ou acadêmica.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A
MOBILIDADE URBANA ESTUDANTIL

Art. 6º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para a Mobilidade Urbana Estudantil — CIDE-Mobilidade Estudantil, de competência da União, destinada ao financiamento da Política Nacional do Passe Livre Estudantil.

Art. 7º A CIDE-Mobilidade Estudantil tem por finalidade intervir no domínio econômico da mobilidade urbana motorizada, internalizando custos sociais, urbanos e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

ambientais decorrentes de atividades econômicas que intensificam a circulação urbana individual motorizada e destinando recursos ao transporte público coletivo estudantil.

Art. 8º São contribuintes da CIDE-Mobilidade Estudantil:

I – as pessoas jurídicas que explorem plataformas digitais de intermediação de transporte individual remunerado privado de passageiros;

II – as pessoas jurídicas que explorem economicamente estacionamentos privados de uso coletivo com capacidade igual ou superior a 100 (cem) vagas, situados em Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

III – as pessoas jurídicas que explorem serviço de locação empresarial de veículos automotores leves destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 9º Constitui fato gerador da CIDE-Mobilidade Estudantil:

I – a receita auferida pela intermediação digital de transporte individual remunerado privado de passageiros;

II – a receita auferida pela exploração econômica de estacionamentos privados de uso coletivo, nos termos do inciso II do art. 8º desta Lei;

III – a receita auferida pela locação empresarial de veículos automotores leves destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 10. A base de cálculo da CIDE-Mobilidade Estudantil será:

I – no caso das plataformas digitais de transporte individual remunerado privado de passageiros, o valor da comissão, taxa de intermediação, remuneração ou receita equivalente retida pela plataforma;

II – no caso dos estacionamentos privados de uso coletivo, a receita bruta mensal decorrente da exploração da atividade de estacionamento;

III – no caso das locadoras de veículos, a receita bruta mensal decorrente da locação de veículos automotores leves destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 11. A alíquota da CIDE-Mobilidade Estudantil será de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

I – 1% (um por cento) sobre a base de cálculo prevista no inciso I do art. 10 desta Lei;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 10 desta Lei;

III – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 10 desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir a zero e restabelecer as alíquotas previstas neste artigo, observados os limites máximos fixados nesta Lei.

§ 2º A CIDE-Mobilidade Estudantil não incidirá sobre:

I – transporte público coletivo;

II – transporte escolar regularmente autorizado;

III – transporte individual de passageiros prestado por pessoa natural sem intermediação de plataforma digital;

IV – estacionamentos vinculados a hospitais públicos, unidades públicas de saúde, escolas públicas, universidades públicas e órgãos públicos, quando não explorados economicamente por pessoa jurídica privada;

V – multas administrativas, penalidades, juros ou encargos moratórios.

Art. 12. O produto da arrecadação da CIDE-Mobilidade Estudantil será destinado ao Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil, observado o disposto nesta Lei e na legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo único. As receitas da CIDE-Mobilidade Estudantil serão contabilizadas de forma segregada em relação às receitas oriundas de multas administrativas e demais fontes do Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil.

CAPÍTULO III
DO FUNDO NACIONAL DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL

Art. 13. Fica criado o Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil — FNPLE, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão federal competente pela política nacional de mobilidade urbana.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º O FNPLE terá por finalidade receber, segregar, gerir e transferir recursos destinados ao financiamento da Política Nacional do Passe Livre Estudantil.

§ 2º A criação do FNPLE justifica-se, para os fins do art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, pela necessidade de:

I – segregação contábil de receitas de naturezas distintas;

II – rastreabilidade específica dos recursos provenientes de contribuição de intervenção no domínio econômico, multas administrativas, convênios, transferências voluntárias, doações e demais receitas legalmente admitidas;

III – execução de repasses interfederativos com critérios objetivos;

IV – controle social, transparência ativa e prestação de contas específica;

V – acompanhamento plurianual da política nacional de passe livre estudantil.

§ 3º Os recursos do FNPLE não se confundem com receitas de impostos nem autorizam vinculação de receita de impostos em desconformidade com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 14. Constituirão receitas do FNPLE:

I – o produto da arrecadação da CIDE-Mobilidade Estudantil;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União;

III – transferências voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – recursos oriundos de convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, contratos de repasse e instrumentos congêneres;

V – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – receitas patrimoniais, financeiras e rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VII – parcela de multas administrativas de trânsito, nos limites e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VIII – parcela de multas administrativas ambientais, quando vinculada a programas de mobilidade urbana sustentável, redução de emissões e transporte público coletivo estudantil, observada a legislação ambiental aplicável;

IX – multas administrativas aplicadas no âmbito da regulação, fiscalização ou contratação de serviços de transporte público coletivo, mobilidade urbana e transporte escolar, na forma da legislação específica;

X – receitas de outorgas, preços públicos, compensações urbanísticas, contrapartidas de polos geradores de tráfego e demais receitas não tributárias legalmente disponíveis, quando compatíveis com a finalidade do Fundo;

XI – parcela de taxas vinculadas à fiscalização, regulação ou exercício do poder de polícia sobre atividades de transporte, trânsito, mobilidade urbana ou polos geradores de tráfego, desde que a destinação observe a finalidade que justificou a instituição da taxa e seja autorizada pela legislação do ente competente;

XII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º As receitas oriundas de multas administrativas terão caráter complementar e não poderão constituir a fonte principal de financiamento do FNPLE.

§ 2º É vedada a fixação de metas de arrecadação de multas administrativas para custeio da Política Nacional do Passe Livre Estudantil.

§ 3º A destinação de multas administrativas ao FNPLE não altera a natureza sancionatória da penalidade nem autoriza sua utilização como base de cálculo da CIDE-Mobilidade Estudantil.

§ 4º A utilização de receitas provenientes de taxas somente será admitida quando houver compatibilidade entre a finalidade da taxa e a política de mobilidade urbana estudantil financiada.

Art. 15. Os recursos do FNPLE serão aplicados exclusivamente em:

I – custeio total ou parcial do passe livre estudantil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

II – subsídios destinados à redução ou eliminação do custo de deslocamento estudantil no transporte público coletivo;

III – implantação, manutenção e auditoria de sistemas de bilhetagem eletrônica estudantil;

IV – cadastro, validação, fiscalização e controle dos beneficiários;

V – integração tarifária e operacional de sistemas de transporte utilizados por estudantes;

VI – apoio técnico à estruturação de fundos estaduais, distrital e municipais do passe livre estudantil;

VII – estudos, auditorias e instrumentos de controle necessários à correta execução da política.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FNPLE para:

I – pagamento de lucros, dividendos, bonificações ou remuneração variável de operadores privados;

II – recomposição de margem empresarial desvinculada do custo efetivo do serviço;

III – despesas não relacionadas ao transporte público coletivo estudantil;

IV – publicidade institucional não vinculada à transparência da política pública.

§ 2º Nos sistemas operados por concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou operadores privados, os recursos do FNPLE deverão ser abatidos do custo do sistema, da tarifa técnica, da tarifa pública, do subsídio devido pelo poder concedente ou da remuneração contratual do operador, conforme o modelo jurídico vigente.

CAPÍTULO IV
DOS FUNDOS ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS DO PASSE LIVRE
ESTUDANTIL

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por lei própria, fundos de natureza contábil ou financeira destinados ao financiamento do passe livre estudantil, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º A criação dos fundos locais deverá observar o art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à lei do ente instituidor demonstrar a necessidade de segregação contábil, gestão específica, rastreabilidade e controle dos recursos.

§ 2º A instituição de fundo local não será condição obrigatória para adesão à Política Nacional do Passe Livre Estudantil, salvo quando exigida pelo ente federativo para organização de suas próprias fontes de custeio.

§ 3º Os fundos locais poderão receber:

I – transferências do FNPLE;

II – dotações orçamentárias próprias;

III – transferências voluntárias;

IV – recursos de convênios;

V – doações;

VI – receitas de multas administrativas de trânsito, ambientais, de transporte coletivo, de transporte escolar, de fiscalização urbana e de mobilidade, observada a legislação específica;

VII – receitas patrimoniais, preços públicos, outorgas, compensações urbanísticas e contrapartidas de polos geradores de tráfego;

VIII – parcela de taxas vinculadas à fiscalização, regulação ou exercício do poder de polícia sobre atividades de transporte, trânsito, mobilidade urbana ou polos geradores de tráfego, desde que respeitada a finalidade que justificou a instituição da taxa;

IX – outras receitas legalmente disponíveis.

Art. 17. A adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios à Política Nacional do Passe Livre Estudantil será voluntária e dependerá da apresentação de plano de trabalho ao órgão federal competente.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

I – estimativa do número de estudantes beneficiários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

II – identificação das instituições de ensino atendidas;

III – critérios locais de elegibilidade;

IV – estimativa do custo do benefício;

V – modelo de bilhetagem, cadastro ou controle de utilização;

VI – mecanismos de comprovação de matrícula e frequência;

VII – forma de prestação de contas;

VIII – compromisso de transparência ativa;

IX – comprovação de que o benefício será revertido diretamente aos estudantes ou ao sistema público de transporte coletivo.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS DE REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS

Art. 18. Os repasses de recursos do FNPLE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos consórcios públicos e às unidades regionais observarão Matriz Nacional de Priorização, com pontuação máxima de 100 (cem) pontos, distribuídos da seguinte forma:

I – até 20 (vinte) pontos para o número de estudantes potencialmente beneficiados;

II – até 20 (vinte) pontos para vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes, considerada renda familiar, inscrição em cadastro social e localização territorial;

III – até 15 (quinze) pontos para distância média entre residência e instituição de ensino ou dificuldade de acesso à rede educacional;

IV – até 10 (dez) pontos para atendimento prioritário à rede pública de ensino;

V – até 10 (dez) pontos para integração tarifária, metropolitana ou intermunicipal do sistema de transporte;

VI – até 10 (dez) pontos para existência de bilhetagem eletrônica, controle de uso, auditoria e transparência ativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VII – até 10 (dez) pontos para contrapartida financeira, operacional ou administrativa do ente beneficiário;

VIII – até 5 (cinco) pontos para utilização de frota limpa, baixa emissão ou medidas de redução de emissões no transporte estudantil.

§ 1º A distribuição dos recursos será proporcional à pontuação obtida pelos planos de trabalho habilitados, observada a disponibilidade financeira do FNPLE.

§ 2º Nenhum ente poderá receber recursos sem comprovar:

I – regularidade fiscal, nos termos da legislação aplicável às transferências voluntárias;

II – existência de controle de beneficiários;

III – mecanismo de prestação de contas;

IV – vedação ao repasse indevido de vantagens econômicas a operadores privados.

§ 3º O regulamento poderá detalhar a metodologia de cálculo dos critérios previstos neste artigo, vedada a alteração dos pesos máximos fixados em lei.

Art. 19. Terão prioridade no recebimento de recursos:

I – entes com maior proporção de estudantes de baixa renda;

II – entes com maior taxa de evasão escolar associada a dificuldades de deslocamento;

III – regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e áreas de deslocamento pendular intenso;

IV – Municípios com menor capacidade fiscal;

V – sistemas que adotem controle público da bilhetagem e dados abertos;

VI – programas que assegurem gratuidade integral aos estudantes da rede pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO À CAPTURA PRIVADA

Art. 20. Os recursos do FNPLE serão transferidos exclusivamente a entes públicos, consórcios públicos ou unidades regionais de transporte público coletivo, vedado o repasse direto da União a concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou operadores privados.

§ 1º A utilização dos recursos em sistemas operados por particulares somente será admitida quando houver contrato regular, controle público do serviço e demonstração de que o aporte resultará em benefício direto ao estudante ou ao sistema público de transporte coletivo.

§ 2º O ente beneficiário deverá comprovar que os recursos recebidos foram abatidos do custo do sistema, da tarifa pública, da tarifa técnica, do subsídio local ou da remuneração contratual do operador.

Art. 21. Os contratos, convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres financiados com recursos do FNPLE deverão conter cláusulas de:

- I – transparência das planilhas de custo;
- II – disponibilização de dados de bilhetagem, validações, frota, linhas, horários e quilometragem;
- III – auditoria periódica;
- IV – vedação à apropriação privada indevida do subsídio;
- V – obrigação de devolução dos valores em caso de desvio de finalidade;
- VI – sanções por fraude cadastral, manipulação de dados ou descumprimento das metas pactuadas.

Art. 22. Os entes beneficiários deverão publicar, anualmente, em portal eletrônico de transparência:

- I – valores recebidos;
- II – fontes de receita utilizadas;
- III – número de estudantes beneficiados;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 08/07/2026 12:23:21.230 - Mesa

PL n.3552/2026

IV – critérios de elegibilidade;

V – instituições de ensino atendidas;

VI – valores repassados ao sistema de transporte;

VII – contratos, convênios ou instrumentos de execução;

VIII – relatório de auditoria ou prestação de contas;

IX – indicadores de frequência, utilização e impacto educacional, quando disponíveis.

Art. 23. A aplicação dos recursos da Política Nacional do Passe Livre Estudantil ficará sujeita ao controle interno, ao controle externo, à fiscalização dos Tribunais de Contas competentes, à atuação dos órgãos de controle da União e ao controle social.

Art. 24. O descumprimento injustificado das metas pactuadas, a fraude cadastral, o desvio de finalidade ou a apropriação indevida dos recursos ensejarão:

I – suspensão de novos repasses;

II – obrigação de restituição dos valores;

III – reavaliação do plano de trabalho;

IV – comunicação aos órgãos de controle competentes;

V – aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 25. O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º e 10:

“Art.
320.
.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260257772700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 0 2 5 7 7 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 7º Observado o disposto no § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento) do montante remanescente da receita arrecadada com multas de trânsito poderá ser destinado ao financiamento de programas de deslocamento estudantil seguro e sustentável no transporte público coletivo, inclusive ao passe livre estudantil, desde que vinculado a plano de mobilidade urbana, segurança viária, educação para o trânsito e redução da dependência do transporte individual motorizado.

§ 8º A destinação prevista no § 7º deste artigo dependerá de lei específica do ente arrecadador ou de adesão formal à Política Nacional do Passe Livre Estudantil, e deverá observar:

I – preservação dos recursos necessários às ações de sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização, policiamento e educação de trânsito;

II – publicação anual da receita arrecadada, da parcela destinada e da aplicação dos recursos;

III – vedação à fixação de metas de arrecadação de multas;

IV – comprovação de benefício direto aos estudantes ou ao sistema público de transporte coletivo.

§ 9º A aplicação dos recursos de que trata o § 7º deste artigo poderá ocorrer por meio do Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil, de fundos estaduais, distrital ou municipais do passe livre estudantil, ou de programação orçamentária específica do ente arrecadador.

§ 10. A destinação de parcela das multas de trânsito ao passe livre estudantil não afasta a natureza sancionatória da penalidade nem autoriza sua utilização como fonte principal ou permanente de financiamento da política de transporte.” (NR)

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.73.....”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 3º Parcela dos valores arrecadados com multas administrativas ambientais poderá ser destinada a fundos ou programas de mobilidade urbana sustentável e passe livre estudantil, desde que a aplicação esteja vinculada à redução de emissões, à substituição de deslocamentos individuais motorizados, ao uso do transporte público coletivo e ao cumprimento de metas ambientais, observada a legislação do ente arrecadador e preservadas as finalidades ambientais da sanção.” (NR)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A CIDE-Mobilidade Estudantil será administrada e fiscalizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação tributária federal.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – ao recolhimento da CIDE-Mobilidade Estudantil;

II – à forma de gestão do FNPLE;

III – aos procedimentos de adesão dos entes federativos;

IV – aos modelos de plano de trabalho e prestação de contas;

V – à metodologia de aplicação da Matriz Nacional de Priorização;

VI – aos padrões mínimos de transparência, bilhetagem, auditoria e controle dos beneficiários.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à exigência da CIDE-Mobilidade Estudantil somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional do Passe Livre Estudantil no Transporte Público Coletivo, com o objetivo de assegurar fonte estável, transparente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

juridicamente segura para o financiamento do deslocamento gratuito ou subsidiado de estudantes.

A proposta parte de uma constatação concreta: o custo do transporte é uma das barreiras materiais de acesso à educação. Para estudantes de baixa renda, especialmente nas periferias urbanas, regiões metropolitanas e áreas de deslocamento pendular intenso, o valor das passagens compromete a permanência escolar, dificulta o acesso ao ensino técnico e superior e aprofunda desigualdades sociais.

O passe livre estudantil, portanto, não é mera política tarifária. Trata-se de instrumento de inclusão educacional, mobilidade urbana, justiça social e democratização do direito à cidade. Ao garantir o deslocamento de estudantes, o poder público fortalece a frequência escolar, reduz a evasão, amplia oportunidades e melhora o aproveitamento das redes públicas de educação.

A proposta adota arquitetura financeira plural e cautelosa. Em primeiro lugar, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para a Mobilidade Urbana Estudantil — CIDE-Mobilidade Estudantil. A contribuição incide sobre atividades econômicas ligadas à mobilidade urbana individual motorizada, como plataformas digitais de transporte individual remunerado, estacionamentos privados de grande porte e locação empresarial de veículos. A finalidade é internalizar custos sociais, urbanos e ambientais gerados por essas atividades e direcionar os recursos ao fortalecimento do transporte público coletivo estudantil.

Não se cria imposto. A CIDE possui natureza de contribuição especial, com destinação própria e base econômica relacionada ao setor objeto da intervenção. A proposta também não mistura tributo com penalidade: a contribuição constitui fonte autônoma de financiamento e será contabilizada separadamente das receitas oriundas de multas administrativas.

Em segundo lugar, o projeto cria o Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil — FNPLE, de natureza contábil e financeira. A criação do fundo é expressamente justificada diante do art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da necessidade de segregação contábil de receitas de naturezas distintas, rastreabilidade dos recursos, repasses interfederativos, controle social e acompanhamento plurianual da política pública. Trata-se, portanto, de instrumento de gestão financeira necessário, e não de mera criação formal de fundo público.

Em terceiro lugar, a proposta autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem fundos próprios do passe livre estudantil, por lei específica, respeitada sua autonomia federativa. A instituição de fundos locais não é imposta pela União, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

facultada aos entes que desejarem organizar suas receitas e aderir à política nacional de forma estruturada.

A proposição também admite receitas complementares, como transferências voluntárias, convênios, doações, receitas patrimoniais, preços públicos, outorgas, compensações urbanísticas e parcelas de taxas compatíveis com a finalidade que justificou sua instituição. No caso das taxas, o texto adota formulação restritiva, evitando destinação genérica e preservando o vínculo jurídico próprio dessa espécie tributária.

Quanto às multas administrativas, o projeto as trata como fonte complementar, nunca principal. No caso das multas de trânsito, altera-se o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro para permitir que parcela limitada da arrecadação seja destinada ao deslocamento estudantil seguro e sustentável, desde que vinculada a plano de mobilidade urbana, segurança viária, educação para o trânsito e redução da dependência do transporte individual motorizado. A proposta preserva a finalidade pública da multa e veda expressamente metas arrecadatórias.

No caso das multas ambientais, a alteração na Lei nº 9.605, de 1998, permite destinação vinculada à mobilidade urbana sustentável, redução de emissões e substituição de deslocamentos individuais motorizados. Com isso, mantém-se o nexos ambiental da sanção e evita-se desvio de finalidade.

O projeto estabelece, ainda, critérios objetivos para repasse dos recursos federais. A Matriz Nacional de Priorização considera número de estudantes beneficiados, vulnerabilidade socioeconômica, distância entre residência e instituição de ensino, atendimento à rede pública, integração metropolitana, controle por bilhetagem eletrônica, contrapartida local e utilização de frota limpa. Dessa forma, a distribuição dos recursos passa a ser impessoal, transparente e auditável.

Para evitar captura privada dos recursos, a proposta veda repasse direto da União a concessionárias, permissionárias ou operadores privados. Nos sistemas operados por particulares, os recursos devem ser abatidos do custo do sistema, da tarifa técnica, da tarifa pública, do subsídio local ou da remuneração contratual, assegurando benefício direto ao estudante e ao serviço público de transporte.

Também são previstos mecanismos de transparência, prestação de contas, controle social, auditoria e sanções em caso de fraude, desvio de finalidade ou apropriação indevida. A política pública proposta busca, assim, combinar financiamento estável, responsabilidade fiscal, respeito ao pacto federativo, proteção constitucional das receitas públicas e efetividade social.

Apresentação: 08/07/2026 12:23:21.230 - Mesa

PL n.3552/2026



* C D 2 6 0 2 5 7 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Diante do exposto, a presente proposição oferece uma solução nacional para o financiamento do passe livre estudantil, sem criação de imposto, sem vinculação indevida entre tributo e penalidade e sem afronta ao art. 167 da Constituição Federal, contribuindo para uma política de mobilidade urbana mais justa, sustentável e orientada à permanência dos estudantes na educação.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

Apresentação: 08/07/2026 12:23:21.230 - Mesa

PL n.3552/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260257772700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 0 2 5 7 7 7 2 7 0 *